Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10396/2010
PROTOCOLO	: 1008403
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: A.F. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO-ME
VALOR	: R$ 186.066,80
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA E TRANSPORTE DE LIXO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.113/2010, celebrado entre o Município de Cassilândia, representado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva e A. F. Fernandes Prestação de Serviços de Coleta de Lixo - ME.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 113/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS e a microempresa A. F. Fernandes Prestação de Serviços de Coleta de Lixo - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão n. 062/2010.

O procedimento Licitatório Pregão Presencial (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.CMJ-588/2011.

Os Termos Aditivos 1º ao 4º foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-10396/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização do 5º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Marcelino Pelarin, que apresentou resposta e documentos e o Sr. Carlos Augusto da Silva, que não compareceu ao processo o que resultou na decretação de sua revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que o 5º Termo Aditivo atende a legislação em vigência e concluiu pela sua regularidade e legalidade.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo.

Em Reanálise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou algumas irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Gestor Sr. Marcelino Pelarin, apresentou resposta e documentos, que sanaram as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como, ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato. Concluiu pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 5º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o 5º Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 32.500,00
- TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 158.014,00
- TOTAL CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 190.414,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 189.526,85
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 3.460,05
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 186.066,80
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 186.066,80
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 186.066,80

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 5º Termo Aditivo e a Execução Financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 113/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 113/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida em declarar a regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.113/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro - Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP